



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 02.742/08

Órgão: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**

Assunto: **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais.**

Decisão: **Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias a Paraíba Previdência (PBPREV) e a Controladoria Geral do Estado (CGE) para encaminharem a este Tribunal documentação comprobatória da efetiva prestação de serviço do aposentando Sr. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA CAMELO junto à Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, observando que o não atendimento poderá ter repercussão negativa nas contas destas instituições.**

RESOLUÇÃO RC2-TC 00095/2011

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da **Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição** do Sr. **JOSÉ ANCHIETA DA SILVA CAMELO**, Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, matrícula 82.102-1, lotado na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, concedida por meio da Portaria A- Nº 143, constante às fls.39, **publicada no Diário Oficial do Estado em 03 de março de 2007.**

A **Auditoria**, em relatório inicial (fls. 46), constatou **irregularidades** no valor dos proventos, segundo quadro demonstrativo abaixo, visto que a **Gratificação do art. 57, VII, da LC nº 58/2003**, somente poderia ser **incorporada** tendo como parâmetros o **valor recebido em dezembro de 2003**. Restou constatado, ainda, a **ausência de certidão do INSS ou parecer da CGE – Controladoria Geral do Estado**, que **comprove o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo – PB**, no total de **6.743 dias**.

CÁLCULO DE PROVENTO:

DISCRIMINAÇÃO	ÓRGÃO DE ORIGEM (A)	AUDITORIA (B)	DIFERENÇA (B-A)
Provento Básico	381,23	381,23	-
Gratificação Adicional Tempo de Serviço	127,07	127,07	-
Gratificação art. 57, VII da LC nº 58/03	1.700,00	760,88	(939,12)
Art. 154 LC 39/85	28,04	28,04	-
Sub Total	2.236,34	1.297,22	(939,12)
Antecipação de aumento	17,61	17,61	-
Total dos Proventos	2.253,95	1.314,83	(939,12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Notificada, a Autarquia Previdenciária, veio aos autos o Sr. Victor Assis de Oliveira Targino, Procurador da PBprev, que apresentou **pedido de prorrogação do prazo** para defender-se (fls. 52), com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente notificado, o aposentando apresentou defesa (fls.57/59), mantendo a **Auditoria** (fls.62/64) o **entendimento do relatório inicial**, sugerindo ainda, a **notificação** da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo para **comprovação do serviço prestado** correspondente ao período de **01/08/1962 à 15/01/1981**.

Atendendo à sugestão feita pela Auditoria, a **Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo foi devidamente citada**, na pessoa do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (fls.65).

Desta feita, veio aos autos a Sra. Danielle Torreão Furtado, Procuradora da PBprev, encartando defesa (fls.67/68), colacionando o Parecer Técnico nº86/2010 – GOCATS/CGE CEATS, **pugnando pela análise do processo acostado por esta Egrégia Corte de Contas**, além de informar ter procedido à notificação do servidor, a fim de prestar esclarecimentos sobre o referido.

Nessa, a **Auditoria pugnou pela baixa de Resolução**, para que o gestor da PBprev realize a **retificação do valor dos proventos da aposentadoria**, haja vista **ausência de comprovação do período averbado**.

Os autos foram diretamente encaminhados ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, o qual, por meio do Parecer nº 02008/10, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, assim opinou: Pugna pela **concessão do registro, julgando legal o ato e o valor dos proventos** (fls.38/39), visto a falta de documentos precisos, se atribui muito mais a **episódios de força maior ou caso fortuito** do que à **conduta do aposentando**, e ainda, conforme o **art. 3º, § 2º, da EC nº 41/2003**, não há imposição à data pretérita para aferir o valor das parcelas dos proventos.

Encaminhado ao **Conselheiro Relator, Fernando Rodrigues Catão**, o processo foi incluído na pauta da Sessão 2564, do dia 14/12/2010 com as intimações de praxe, que após o relato, os membros, à unanimidade, aprovaram preliminar no sentido de **determinar à Auditoria que proceda diligências para comprovar o ocorrido informando nas alegações do beneficiário**, às fls. 57/59, quanto à destruição de documentos que poderiam comprovar seu tempo de serviço prestado à Prefeitura.

Os autos foram encaminhados à **Auditoria**, que informou **caber à Controladoria Geral do Estado** por meio da GOCATS/CEATS a **efetiva comprovação da prestação de serviços de um servidor estadual**, quando se **averba tempo de serviço/contribuição de um município paraibano**. Quanto aos **proventos**, restou constatado que a **irregularidade persiste**, uma vez que de acordo com o contra cheque às fls. 97, verificando que a **Gratificação do art.57, VII, da LC nº 58/03 continua incorporada**. Outrossim, sugere esta **Auditoria a baixa de resolução**, estabelecendo **prazo de 60 dias** para a PBprev, junto com a CGE, **comprove a efetiva prestação de serviço do aposentando junto à Prefeitura de Cruz do Espírito**, corrigindo o valor dos proventos, **excluindo a Gratificação do art. 57, VII, da LC nº 58/03**, face ao que **determina o art. 191, § 1º da LC nº58/03 c/c art. 40, §2º da Constituição Federal**.

Novamente os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, tendo o Procurador André Carlo Torres Pontes, **ratificado o pronunciamento anterior** (fls.91/94) sugere **julgar legal o ato e o valor dos proventos** (fls.38/39), com **concessão do registro**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias a Paraíba Previdência (PBPREV) e a Controladoria Geral do Estado (CGE) para encaminharem a este Tribunal documentação comprobatória da efetiva prestação de serviço do aposentando Sr. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA CAMELO junto à Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, observando que o não atendimento poderá ter repercussão negativa nas contas destas instituições.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias a Paraíba Previdência (PBPREV) e a Controladoria Geral do Estado (CGE) para que encaminhem a este Tribunal documentação comprobatória da efetiva prestação de serviço do aposentando Sr. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA CAMELO junto à Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, observando que o não atendimento poderá ter repercussão negativa nas contas destas instituições.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de junho de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana -Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio da Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal